



Processo: 1474/2025 - PLO 20/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

Processo nº 1474/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE.”

O presente PL pretende instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município de Linhares/ES o “Dia Municipal da Juventude”, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de agosto.

Conforme consta na justificativa, o presente projeto de lei pretende fomentar o debate e dar





visibilidade a temas de interesse deste grupo, com a divulgação das informações sobre os direitos dos jovens e do Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), promovendo o debate sobre o seu o papel da juventude na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, bem como a formação dos jovens nas dimensões social e política, além de incentivar a produção de arte e cultura da cidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Segundo, porque, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se que a instituição de uma data, seja comemorativa ou de referência, envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da instituição de data cujo propósito é promover reflexões sobre os direitos da juventude, trazendo as questões das juventudes para o primeiro plano e celebrar o potencial dos jovens como parceiros indispensáveis na construção de um futuro mais sustentável.

O PL, portanto, encontra-se apto para ter regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Importante anotar que a ementa, a autoria (que deve constar no preâmbulo), a parte normativa e a cláusula de vigência são elementos essenciais para a adequada redação de todo o ato normativo.





No caso em exame, nota-se que a ementa e a autoria constam na página do protocolo, estando ausentes, no entanto, no corpo do PL. Diante disso, recomenda-se, na redação final, que referidos pontos sejam incluídos na parte preliminar do PL.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme alínea "c" do inc. III do art. 62 do Regimento Interno que estabelece a atribuição desta Comissão de se manifestar sobre cidadania.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 13 de fevereiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310039003300380030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 13/02/2025 14:13

Checksum: **7619F89619A8A85941C8542B4180CCFEC7F3216C52FE39446358AE905B3C4CBB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310039003300380030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.